

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO EM PLENO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

### **THE ADOLESCENT'S CIVIL LIABILITY UNDER THE DETENTION OF ADOPTION IN FULL STAGE OF COEXISTENCE**

<sup>1</sup>FANTINELLI, K. P.

<sup>1</sup>Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/FEMM

#### **RESUMO**

O objetivo do presente estudo visa demonstrar a relevância da aplicabilidade dos princípios e normas referente às crianças e adolescentes, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A Constituição Federal de 1988 assegura ao jovem proteção integral, bem como impõe ao Estado e a família o dever de tratá-lo como sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento. Busca-se ainda questionar a austeridade e sensatez dos interessados na adoção, observando os deveres impostos pelo Estado para a garantia dos direitos fundamentais do infante. Analisa-se a possibilidade da ruína psíquica e o dano causado ao menor quando rejeitado no Estágio de Convivência. E, por fim pretende-se argumentar a respeito da Responsabilização Civil em favor dos adotados abandonados e hostilizados no curso do procedimento adotivo.

**Palavras-chave:** Adoção. Estágio de Convivência. Responsabilidade Civil. Dignidade e Dano.

#### **ABSTRACT**

The objective of this study is to demonstrate the relevance of the applicability of the principles and norms regarding children and adolescents, especially those that are in a situation of social vulnerability. The Federal Constitution of 1988 guarantees young people full protection, as well as imposes on the State and the family the duty to treat it as a subject of rights in a special condition of development. It also seeks to question the austerity and wisdom of those interested in adopting, observing the duties imposed by the State to guarantee the fundamental rights of the infant. The possibility of psychic ruin and the damage done to the minor when rejected in the Stage of Coexistence is analyzed. Finally, we intend to argue about Civil Responsibility in favor of abandoned and harassed adoptees in the course of the adoption procedure.

**Keywords:** Adoption, Stage of Coexistence. Civil Responsibility. Dignity and Damage.

#### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, o instituto da adoção foi consolidado por meio do direito português, todavia, foi no Código Civil de 1916 que a adoção alcançou as primeiras formalidades legais e caminhou até que chegasse a atual norma reguladora do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A par disso, salienta dizer, que a Constituição Federal de 1988 traz um rol grandioso de direitos relativos às crianças e aos adolescentes, desde o princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui como fundamento da República, até os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar.

Tais princípios ostentados na Carta Magna, conjuntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estampam de forma expressa o valor da família e do Estado em relação aos jovens.

Pois bem, dessa forma percebe-se que o rol de direitos que cuidam dos interesses juvenis é grandioso, no entanto, esse conjunto de normas é desconhecido por grande parte da sociedade, o que leva ao abuso, violência, desrespeito e abandono de muitas crianças.

Inobstante isso, argumenta-se que o Estado deve buscar a efetiva aplicação da legislação e princípios que guarnecem os interesses juvenis e obter a responsabilização daqueles que o ferem. De modo geral, coloca-se como ponto principal o mérito do instituto da adoção e a inserção da criança no meio familiar como forma de constituição de seus direitos.

### **Breve Evolução Legislativa Da Adoção**

A adoção consiste na possibilidade de inserir uma criança aos cuidados de uma nova família, passando esta a ter os mesmos direitos e deveres de família natural.

A palavra adoção vem do latim "adoptio", que significa dizer "tomar alguém como filho" (MACIEL, 2011, P. 259).

Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves "a adoção é um ato jurídico solene, pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha" (GONÇALVES, 2017, pag. 575).

O Código Civil de 1916 caracterizava a adoção como ato de natureza Contratual, negócio jurídico bilateral, no qual baseava-se exclusivamente na mera manifestação de vontade das partes, realizando-se por escritura pública. Podendo ainda o seu vínculo ser dissolvido quando forem as partes maiores, bastando acordo de vontade.

Com o advento da Lei Maior de 1988, a adoção passou a exigir para a sua concretização sentença judicial, produzindo os seus efeitos a partir da data do trânsito em julgado, desligando qualquer vínculo existente entre pais ou parentes.

A atual disciplina da adoção é regida pela lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção) que traz significativas alterações nos artigos que tratam da adoção constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil. Além de tais alterações, a norma consta com diversas disposições que tem por fim aprimorar o instituto da adoção.

A referida regra cria um cadastro nacional, no qual é regulado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo escopo é cruzar os dados de crianças e adolescentes com os seus pretendentes. Ela ainda estabelece prazos para dar maior agilidade e eficiência ao processo e fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de crianças e adolescentes que encontram-se abrigados.

Outrossim, o adotante deverá conferir ao adotado os mesmos direitos e deveres que deveria se este fosse seu filho biológico, pois o ordenamento atribui à adoção caráter irrevogável. Desaparece o vínculo existente entre a família biológica e cria-se um novo entre adotante e adotado. A criança passa a ter direito ao sobrenome e direitos sucessórios.

A legislação juvenil ainda dá prioridade à necessidade de manter unidos os irmãos, conforme preconiza o §4º do artigo 28, do Estatuto juvenil:

§4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento dos vínculos fraternais.

Atualmente é inevitável perceber o comprometimento e a austeridade da legislação brasileira que trata do instituto da adoção, todavia, essa realidade nem sempre esteve presente no ordenamento pátrio. Por muito tempo a sociedade conviveu com um fenômeno chamado de adoção “simulada” ou “à brasileira”.

A adoção “à brasileira” ganhou esse nome em razão das milhares de crianças e adolescente que foram adotadas de forma irresponsável e sem nenhum tipo de procedimento regulamentado.

Neste sentido foi-se cimentado entre os julgadores nacionais que após constituída, mesmo que de forma ilegítima, esse tipo de adoção deveria ter os seus laços mantidos, tendo em vista a condição de afeto e cuidado já consolidada entre as partes envolvidas. Mostra-se assim coerente a decisão da 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Se a atitude da mãe foi uma manifestação livre da vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação.

Há que se lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro quando estabelece que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e se fundar em motivos legítimos.

Fato é, que o instituto da adoção ultrapassa qualquer vínculo jurídico, sendo direcionado principalmente pelo afeto e desejo de constituir uma família, sentimento tal que o ordenamento jurídico não é capaz de disciplinar.

### **O Estágio De Convivência Sob A Ótica Do Melhor Interesse Da Criança**

Após iniciado o processo de adoção, os adotantes recebem a guarda provisória da criança e logo se inicia o Estágio de Convivência. O estatuto da criança e do adolescente prevê em seu artigo 46, que “a adoção será precedida pelo Estágio de Convivência, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”.

Esse período confessa tamanha importância no ordenamento jurídico, que será sempre promovido obrigatoriamente, só podendo ser dispensado “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (ECA, art. 46, §1º).

O seu intuito se funda na aproximação e afetividade entre os conviventes, vale dizer, adotante e adotado. Portanto, esse estágio ainda tem por fim fundamentar a similitude entre as partes envolvidas e o possível sucesso da adoção.

Vale salientar, que esse momento está intimamente ligado com o interesse e proteção do adotado, que se situa em uma condição de vulnerabilidade, tornando-se vítima da família, da sociedade ou do Estado. A medida não tem cabimento quando servir de teste para que os adotantes possam verificar a sua aptidão para a paternidade.

O pai ou mãe em potencial que estiverem interessados em realizar um processo de adoção, não devem percorrer um caminho que busca uma simples aventura ou experiência. O Estatuto desde os primeiros caminhos até a chegada da adoção definitiva se preocupa em preparar os adotantes, por meio de equipe interprofissional, para a constituição da nova família.

A adoção, depois de finalizada, tem caráter irreversível, por essa razão é de extrema importância que a equipe interprofissional, bem como o magistrado, avaliem o caso de maneira que garanta real benefício para adotado.

Na mesma esteira, revela a Constituição Federal em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta, no qual apregoa a importância de todos os assuntos concernentes à criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, o referido artigo atinge a ótica da responsabilidade do Estado, bem como da família em relação à proteção do jovem. Quando iniciado o Estágio de Convivência a preocupação deve ser mantida primordialmente em relação ao conforto do adotado, pois depois de destituído do poder familiar, o poder público se torna responsável pelo amparo dessa criança.

Quando inserida dentro de uma nova família, mesmo que de forma provisória, os adotantes devem tratar esse ser, de maneira tal, que não traga qualquer prejuízo emocional ou psicológico. Naturalmente a criança que se encontra em tais condições foi vítima do abandono, seja material ou afetivo, de abusos, enfrentou a rejeição e defrontou a dor pela ausência de afeto.

Diante disso, importante se faz destacar as palavras de Maria Aparecida Domingues de Oliveira:

A psicologia já demonstrou que o abandono, a rejeição e os maus tratos causam depressão e que esta, dependendo do grau de intensidade que acomete o indivíduo, pode levar a trágicas conseqüências [...]. As alterações no funcionamento cerebral decorrentes da ação punitiva do meio social- lembremos que o principal meio social da criança é a família- estão na raiz de muitos tipos de condutas inadaptadas, como a conduta violenta, e de patologias, como a depressão, a mania, o pânico, as fobias, as psicopatias, entre outras (OLIVEIRA, 2004, pág. 286).

Neste sentido se torna óbvio que a criança que foi abandonada terá uma maior oposição diante das novas situações existentes, uma vez que a sua afetividade, confiança e socialização tornaram-se prejudicadas em razão das condições traumáticas sofridas.

Ademais, é relevante apontar que o Estágio de Convivência não tem o objetivo de se validar pelos interesses dos adotantes, ele se funda em um direito constituído do adotado. Visto o que dispõe o artigo 6º do diploma comentado:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Todo e qualquer procedimento deverá atender ao bem estar da criança referente ao caso, considerando a sua condição de ser em situação de risco, e sempre respeitando o seu estágio de desenvolvimento, a sua dignidade, liberdade, os seus valores éticos e culturais.

A desistência abrupta de um processo de adoção, quando já iniciado o Estágio de Convivência, bem como sem revelar nenhuma justificativa, ou estas forem apresentadas de forma inábil, podem engendrar delicados abalos emocionais para a criança. Presume-se que quem tem a intenção de adotar já tem em seu íntimo o sentimento da maternidade\paternidade, bem como a pré disposição de colocar o adotado na condição de seu filho legítimo e aceitá-lo como tal.

Nas palavras de Lidia Levy:

A imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos (LEVY, 2009, pág. 60).

A criança em qualquer fase de desenvolvimento, pode apresentar diversas objeções em relação a sua adaptação ao novo meio, como baixa auto estima, problemas escolares e até depressão, todavia são situações que se espera de qualquer criança, cenário este que não configura a devolução desta, mesmo que no estágio de convivência. O que está em pauta é a dignidade de um ser vulnerável em pleno estágio de evolução, que precisa ser aceito e amado.

Se faz mister revelar a tese aprovada por unanimidade no XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP, realizado na cidade de Florianópolis-SC, no ano de 2009.

... princípio da prioridade absoluta, expressamente reconhecido no art. 227, “caput”, da Carta Magna, o qual faz com que o interesse da criança e do adolescente sobreleve a qualquer outro interesse. Isto significa, portanto, que a falta de maior clareza do legislador, no art. 46 do ECA, não pode servir de pretexto para que adotantes mal-intencionados ludibriem a Justiça e, particularmente, crianças e adolescentes, levando-os, pois, para as suas residências, com o propósito de fazer “uma experiência”: - se aprovada, dão o sinal verde para a Justiça; se reprovada, simplesmente efetuam a “devolução”, sem qualquer escrúpulo ou cuidado.

Depreende-se que, ao analisar que a criança se adaptou ao novo seio familiar e teve o seu bem estar e dignidade preservados, não parece razoável que haja a devolução desta. O propósito do Estágio de Convivência se presta primordialmente, como dever do Estado, para retirar o infante de uma situação de vulnerabilidade e colocá-lo em um ambiente de afeto e proteção. Vale dizer novamente, que ele não visa satisfazer aos devaneios dos adotantes, que almejam uma criança perfeita.

### **A Responsabilização Civil dos Adotantes Quando Da Devolução Do Menor No Estágio De Convivência**

Explanadas as considerações acima se faz necessário aplicar o instituto da Responsabilidade Civil ao tema. O Código Civil de 2002 dispõe sobre a Responsabilidade Civil em sua Parte Geral, mais especificamente nos artigos 186, 187 e 188, no qual diz respeito à responsabilidade aquiliana. Em sua Parte Especial o diploma traz regras específicas a respeito da Responsabilidade Civil.

Nas palavras de Silvio Rodrigues a Responsabilidade Civil é “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisa que dela dependem” (RODRIGUES, 2008, pág. 6).

A Responsabilidade Civil acarreta à ideia de reparação de um dano ou a restauração do equilíbrio de uma situação. A princípio tem-se uma relação obrigacional primária, com o inadimplemento dessa obrigação, surge então, a Responsabilização Civil.

Ensina Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (VENOSA, 2007, pág.1).

O Estatuto Civil conserva o princípio da responsabilidade com suporte na culpa, dano e nexo causal, podendo ser externado em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim sendo, é imprescindível que a noção de culpa esteja sustentada pela previsibilidade do homem médio. Não convém alegar culpa a determinado indivíduo se o evento danoso decorreu de caso fortuito ou força maior, portanto, se o dano era previsível é válido argumentar que o agente agiu com culpa.

A classificação corrente e tradicional conduz a noção de culpa sob duas diretrizes, aquela que emana da responsabilidade subjetiva e a outra da responsabilidade objetiva. A primeira se fundamenta na perspectiva de que não há responsabilidade civil sem culpa, ela é elemento fundamental para caracterização do dever de reparar. A segunda pressupõe que a lei impõe, independentemente de culpa, a obrigação de reparar o dano, ela se realiza apenas com o dano e o nexos de causalidade.

Assinala Maria Helena Diniz.

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2013, pág. 289).

Tecidas tais considerações torna-se apropriado dizer que é plenamente possível ajuizar ação de indenização, seja por danos morais ou materiais, em favor de um menor que é devolvido no meio de um processo de adoção.

É manso e pacífico que aquele que violar um dever jurídico através de um ato ilícito ou lícito, tem o dever de reparar, seja o dano de ordem material ou imaterial.

Além do que prevê o Código Civil a respeito do assunto, a Constituição Federal ainda reforça a matéria.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com o acatado, não pode ser deixado de lado o fato de que um processo de adoção mal sucedido significa para uma criança um duplo abandono.

... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (FILHO, 2010, pag. 78).

É sobremodo importante frisar que o ato em si de devolução de uma criança não deve gerar sozinho o dever de indenizar. Não há razões que fundamentem um processo de adoção quando a criança por si só não se adaptar ao novo seio familiar e desejar retornar para a instituição de acolhimento afim de que uma nova família a adote. O dano surgirá quando os adotantes atentarem contra a dignidade e a integridade moral desse menor.

Neste sentido, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil.

- O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da

adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

Tenha-se presente que para caracterizar o ato é de suma importância verificar o tempo que os adotantes permaneceram com a guarda do adotado, quais os motivos que levaram à devolução do menor e qual foram o prejuízo mental causado àquela criança. Para análise da ruína psíquica, é indispensável que haja avaliação psicológica por meio de equipe interprofissional, a fim de averiguar criteriosamente o dano ocasionado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, há que se concluir que ainda que não haja lei que disponha explicitamente sobre o assunto, não há vedação legal que impeça a Responsabilização Civil do adotante em decorrência da devolução imprudente do menor à instituição de acolhimento.

Assim, mesmo que não seja o fim experimentado pelo processo adotivo, a conduta de devolução do menor a instituição de acolhimento, certamente fere a saúde psíquica do menor, causando o tão comentado dano moral, violando o artigo 187 do Código Civil e caracterizando dessa forma o abuso de direito.

Por sua vez, para haver a caracterização do dever de indenizar, devem estar presentes os elementos constituidores da Responsabilidade Civil, que atuam como regra no ordenamento civilista, quais sejam: culpa, dano e nexos causal.

Ocorre que o Estágio de Convivência é um procedimento necessário previsto na Lei Infância Juvenil, pois ele propicia a ternura entre os conviventes e constrói laços afetivos que visam a criação de um novo vínculo familiar, bem como um lar que possa garantir vida digna ao filho adotivo.

Além do comentado, convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro revela grande preocupação e austeridade quanto a saúde, proteção, convivência familiar, educação e profissionalização do menor.

Portanto espera-se que o Estado, a família e a sociedade como um todo prestem também a devida assistência aos jovens, garantindo-lhes o seu pleno desenvolvimento, e os tratando como sujeitos de direitos, uma vez que ao reconhecer que as crianças e adolescentes tem prioridade absoluta, as novas gerações estarão também protegidas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3 : esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. **“Família é muito sofrimento” : um estudo de casos de “devolução de crianças”**. PSICO, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

MACIEL, Kátia et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

OLIVEIRA, Maria A D. A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. **Infância em família um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, vol. IV – responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 105.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1º Câmara Cível, Minas Gerais, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.567849-7/002, publicado em 23\04\2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.